

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 1725/2024
PROGRAMA ACREDITA E DESENROLA MPE

Art. xxx Dê-se ao parágrafo 2º, do art. 43, da lei 8.078 de 1990, a seguinte redação:

“Art. 43.....

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico, quando não solicitada por ele, pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro.

.....

§ 7º Quando a comunicação referida no § 2º deste artigo for feita por meio eletrônico, servirá como prova de realização da comunicação o comprovante de entrega de correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem.

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial é o de baratear custos de dívidas inadimplidas, viabilizando sua renegociação e adimplemento, de modo a permitir que milhões de consumidores e empreendedores tenham suas situações creditícias regularizadas. Objetivo este que vai ao encontro da proposta do Projeto de Lei n. 1725/2024, que entre outros temas relevantes, trata do Desenrola para Pequenos Negócios.

A IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS E CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Convém esclarecer que a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito encontra-se disciplinada na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (que regula o cadastro negativo), na Lei nº 12.414/2011 – Lei do Cadastro Positivo, na Lei nº 9.507/97 - Lei do Habeas Data e, especialmente no que tange àquela mantida por empresas privadas, no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

O escopo desses bancos de dados é prover informações para apoiar as decisões de concessão de crédito e de realização de negócios dos seus clientes, de acordo com as políticas destes, fornecendo-lhes informações objetivas para a análise da capacidade financeira das pessoas e empresas com as quais pretendam contratar e, consequentemente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a higidez da economia.

Vale ressaltar que os bancos de dados de proteção ao crédito são utilizados no



mundo todo, tendo em vista que são essenciais para a análise de risco de crédito e para os consumidores, já que a sua utilização pelo mercado é primordial para alavancar o crédito sadio, de forma a possibilitar a prevenção ao superendividamento, a redução da inadimplência e, como consequência, permitir a redução dos custos e o aumento da oferta de crédito para consumidores e empresas de uma forma geral.

A partir destas considerações, observamos a importância do papel desempenhado pelos cadastros de proteção ao crédito como mecanismos de prevenção e combate ao superendividamento, enquanto protetores da liquidez na economia e da livre concorrência.

Em suma, fundamental a função exercida pelos bancos de dados para a proteção ao crédito e à economia brasileira.

DO AVANÇO DA TECNOLOGIA

Entendemos que a efetividade da comunicação é mais importante do que sua forma, e que as formas eletrônicas de comunicação são mais eficientes e baratas para a produção desse resultado. Experiências positivas e semelhantes já foram acolhidas, na forma de Lei, nos Estados:

1. São Paulo: Lei nº 16.624/2017
2. Goiás: Lei nº 19.863/2017
3. Amazonas: Lei nº 348/2016
4. Bahia: Lei nº 13.921/2018
5. Minas Gerais: Lei nº 24.030/2021
6. Maranhão: Lei nº 12.187/2023
7. Pernambuco: Lei nº 16.559/2019
8. Rio Grande do Norte: Lei nº 10.700/2020
9. Rio Grande do Sul: Lei nº 16.142/2024
10. Santa Catarina: Lei nº 18.977/2024

As comunicações eletrônicas e instantâneas não são mais uma novidade: de fato, hoje se encontram presentes na vida de todas as pessoas e empresas. A presente emenda visa a trazer para as relações entre consumidores e fornecedores a mesma agilidade de comunicação que já existe no cotidiano.

É preciso estender aos consumidores e fornecedores meios mais práticos, baratos e simples de comunicação, sem perder de vista a importância da comunicação efetiva ao consumidor de quaisquer mudanças ou situações que lhe afetem.

Para tanto, a presente emenda, além de consagrar, no direito consumerista, formas novas de comunicação eletrônica, também o faz sem prejuízo a quem ainda prefere a comunicação por meio físico. Desta forma, deseja-se que a maioria dos



consumidores se beneficie pelos mais ágeis canais de comunicação, sem prejudicar aqueles que ainda têm dificuldades em usá-los.

A respeito do tema já observou o Supremo Tribunal Federal, **no julgamento da ADI 5224/SP, que, no âmbito do Poder Judiciário**, “cujos procedimentos seguem rigorosamente a sistemática da ampla defesa e do contraditório”, atualmente se prevê que a citação do réu deve ser feita **prioritariamente por meio eletrônico**, utilizando-se excepcionalmente os correios, quando inviável a comunicação eletrônica. Nesse mesmo sentido, foi destacado pelo v. acórdão, relatado pela Ministra Rosa Weber, que a manutenção de sistema arcaico de comunicação representa, inclusive, **retrocesso social**.

Diante disso, com o propósito de promover efetivo avanço na sistemática de comunicação dos apontamentos promovidos por credores junto aos serviços de proteção ao crédito, **recomenda-se a adoção da expressa inclusão da via eletrônica como plenamente admissível e efetiva**, no comando contido **no § 2º, do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor**, na forma aqui proposta, garantindo homogeneidade aos estados da federação por meio da lei federal.

DOMINGOS SÁVIO

Deputado Federal

PL/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Domingos Sávio)

Art. xxx Dê-se ao parágrafo 2º,
do art. 43, da lei 8.078 de 1990, a seguinte
redação:

“Art. 43.....

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro
e dados pessoais e de consumo deverá ser
comunicada por escrito ao consumidor, por
meio físico ou eletrônico, quando não
solicitada por ele, pelo órgão ou empresa
mantenedora do referido cadastro.

.....
§ 7º Quando a comunicação referida no §
2º deste artigo for feita por meio eletrônico,
servirá como prova de realização da
comunicação o comprovante de entrega de
correspondência eletrônica, via internet ou
qualquer outro aplicativo de mensagem.

Assinaram eletronicamente o documento CD241092604100, nesta ordem:

- 1 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 2 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

